ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL
2001.07.09

CAROLINA OLIVEIRA

;;



#### Ministérios do Equipamento Social e das Finanças

#### ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

CAROLINA OLIVEIRA

11

## ADITAMENTO AO ACORDO-QUADRO CELEBRADO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A LUSOPONTE

#### ENTRE:

1. O Estado Português, neste acto representado pelos Senhores Dr. Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues e Dr. Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura, respectivamente Ministros do Equipamento Social e das Finanças

e a

2. Lusoponte – Concessionária para a Travessia do Tejo, S.A., neste acto representado pelos Senhores Eng. Richard Percy William Hand e Eng. Renato Ferreira de Mello Junior, respectivamente Administrador-Delegado e Administrador

É celebrado um Aditamento ao Acordo-Quadro assinado em 3 de Julho de 2000, cuja minuta foi aprovada por Resolução do Conselho de Ministros n° 25-B/2000, de 12 de Maio, nos termos da cláusula seguinte :

#### CLÁUSULA ÚNICA

Os Anexos I e II ao presente aditamento, substituem, para todos os efeitos, idênticos documentos constantes dos Anexos I e II, respectivamente, ao Acordo-Quadro celebrado entre as partes em 3 de Juiho de 2000.

Lisboa, 8 de Junho de 2001

O Estado Português

(Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues)

(Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura)

A Lusoponte

(Richard Percy William Hand)

(Renato Ferreira de Mello Junior)

;;

ANEXO I

AO ADITAMENTO AO ACORDO-QUADRO ENTRE O ESTADO E A LUSOPONTE

Minuta do Acordo Global para a Reposição do Equilibrio Financeiro da Concessão

V

CAROLINA OLIVEIRA

#### ACORDO GLOBAL PARA O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA CONCESSÃO

Das

Travessias Rodoviárias do Tejo em Lisboa

**Entre** 

O Estado Português

e

Lusoponte – Concessionária para a Travessia do Tejo, S.A.

8 de Junho de 2001

### ACORDO GLOBAL PARA O REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DA CONCESSÃO

CAROLINA OLIVEIRA

Entre:

- 1º O Estado Português, neste acto representado por Suas Excelências os Ministros do Equipamento Social e das Finanças, Dr. Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues e Dr. Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura, doravante designado CONCEDENTE e,
- A Lusoponte Concessionária para a Travessia do Tejo, S.A. com sede na Praça da Portagem, Vale Salgueiro, 2870 Montijo, com o capital social de 5.000.000.000\$, registada na Conservatória do Registo Comercial do Montijo sob o nº 02426, pessoa colectiva nº 503 174 688, neste acto representada pelos senhores Engº Renato Ferreira de Mello Jr e Richard P.W.Hand, respectivamente Administrador e Administrador Delegado, doravante designada CONCESSIONÁRIA;

#### Considerando que:

- a) Foi celebrado em 24 de Março de 1995 o Segundo Contrato da Concessão, entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, e na mesma data um primeiro acordo para a reposição do equilíbrio financeiro da concessão (doravante "Acordo de Reequilibro Financeiro !").
- b) Posteriormente, foram, assinados, cinco acordos de Reequilíbrio Financeiro, ("Acordo de Reequilíbrio Financeiro II" de 23 de Setembro de 1996; "Acordo de Reequilíbrio Financeiro III" de 17 de Fevereiro de 1997; "Acordo de Reequilíbrio Financeiro IV" de 22 de Fevereiro de 1999; "Acordo de Reequilíbrio Financeiro V" de 3 de Março de 2000 e, "Acordo de Reequilíbrio Financeiro VI" de 27 de Novembro de 2000), por força de modificações unilaterais do CONCEDENTE ao que se encontra estabelecido no Segundo Contrato da Concessão no que respeita às portagens a cobrar aos utentes na Actual Travessia.

- c) O CONCEDENTE decidiu, entretanto, introduzir modificações unilaterais ao que se encontra estabelecido no Segundo Contrato da Concessão e nos Acordos de Reequilibro Financeiro I a VI, para todo o período da Concessão, no que respeita às portagens, que a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar aos utentes da Actual Travessia e no que respeita à cobrança de portagens na mesma Travessia durante o mês de Agosto;
- d) As Partes pretendem também adequar o financiamento da Concessão ao estabelecido no presente acordo pelo que o CONCEDENTE autorizou através do Acordo Quadro, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº25-B/2000 de 12 de Maio, publicada no 3º Suplemento ao Diário da Républica, 1.ª Série—B, nº111, de 13 de Maio de 2000, a CONCESSIONÁRIA a alterar os Contratos de Financiamento celebrados com o Banco Europeu de Investimento e a Banca Comercial;
- e) As Partes estão de acordo quanto à forma de proceder ao reequilíbrio financeiro da Concessão em virtude das referidas modificações unilaterais, no quadro da regulamentação contratual e legal que lhe é aplicável;
- f) As Partes mantêm a sua firme determinação em dar integral cumprimento ao estabelecido no Segundo Contrato da Concessão e no presente Acordo;

é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato constante dos números seguintes (doravante "Acordo"):

#### Definições

Os termos iniciados por maiúscula no presente Acordo, que nele não detenham definição específica, terão o significado que lhes é atribuído no n.º 1.º do Segundo Contrato da Concessão, com as adaptações que se mostrem necessárias.

#### 2. Taxas de portagem na Actual Travessia

Em derrogação do estabelecido no n.º 57.5 do Segundo Contrato da 2.1 Concessão e por imposição unilateral do CONCEDENTE, as portagens cobradas pela CONCESSIONÁRIA aos utentes da Actual Travessia manter-se-ão durante o período que decorre entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, nos seus quantitativos actuais líquidos de IVA, isto é:

150\$00 / 1,05	Para veículos de classe 1;
370\$00 / 1,05	Para veículos de classe 2;
550\$00 / 1,05	Para veículos de classe 3; e
720\$00 / 1,05	Para veículos de classe 4.

- Ainda em derrogação do disposto no n.º 57.5 do Segundo Contrato da 2,2 Concessão, e por imposição unilateral do CONCEDENTE, a partir de 1 de Janeiro de 2002 as taxas de portagem a cobrar pela CONCESSIONÁRIA serão as seguintes:
  - (a) A Taxa de Portagem Cobrada na Actual Travessia (TPCATo): deverá corresponder, líquida de IVA, aos seguintes valores:

```
€1 / 1.05
              Para veículos de classe 1:
€ 2,55 / 1,05 Para veículos de classe 2:
€ 3,75 / 1,05 Para veículos de classe 3; e
€ 4,85 / 1,05 Para veículos de classe 4
```

(b) A Taxa de Portagem Cobrada na Nova Travessia (TPCNTo), deverá corresponder, líquida de IVA, aos seguintes valores:

€ 1,75 / 1,05 Para veículos de classe 1; € 4,30 / 1,05 Para veículos de classe 2: € 6,45 / 1,05 Para veículos de classe 3; e € 8,40 / 1,05 Para veículos de classe 4

2.3 Em derrogação ao disposto relativamente às actualizações de portagem previstas no n.º 58.2 do Segundo Contrato da Concessão e no n.º 2 da Base Llil das Bases da Concessão, as portagens da Actual Travessia e da Nova Travessia serão actualizadas, a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até ao termo da Concessão, de acordo com a seguinte fórmula: em cada ano civil i, a Taxa de Portagem Nominal da Actual Travessiá (TPNATi) e a Taxa de Portagem Nominal da Nova Travessia (TPNNTi), a serem cobradas em cada uma das travessias, sujeitas à aplicação de IVA à taxa em vigor e arredondadas nos termos do n.º 2.4 deste Acordo, serão calculadas da forma seguinte:

TPNATi = (TPCATi-1 / (1+TIVA)) x Fi
e
TPNNTi = (TPCNTi-1 / (1+TIVA)) x Fi
Em que:

TPNATi = Portagem, líquida de IVA, por cada classe de veículo a cobrar no ano i na Actual Travessia;

TPNNTi = Portagem, líquida de IVA, por cada classe de veículo a cobrar no ano i na Nova Travessia;

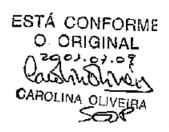
TPCATi-1 = Portagem, por cada classe de veículo, cobrada no ano i-1 na Actual Travessia;

TPCNTi-1 = Portagem, por cada classe de veículo, cobrada no ano i-1 na Nova Travessia;

Fi = IPC i-1 / IPC i-2

TIVA = Taxa de IVA aplicada no cálculo de TPCAT e TPCNT no ano i-1;

Em que:



Fi = Factor de actualização para o ano i;

i = Ano civil em causa, sendo i = 0 para 2002, i = 1 para 2003, etc.

IPC i-1 = IPC publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) para 30 de Setembro do ano i-1;

IPC i-2 = IPC publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) para 30 de Setembro do ano i-2:

- 2.4 Em derrogação do disposto no n.º 58.6 do Segundo Contrato da Concessão, as taxas que resultarem da aplicação da fórmula de actualização referida no número anterior serão, após a aplicação de IVA à taxa em vigor, arredondadas para o múltiplo superior mais próximo de € 0,05, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos demais números do referido n.º 58 e na Base LIII.
- 2.5 Finalmente, em derrogação do disposto no n.º 57 do Segundo Contrato da Concessão e da Base LliI das Bases de Concessão, não serão cobradas portagens na Actual Travessia durante o mês de Agosto.
- 2.6 O regime derrogatório que resulta dos números anteriores durará até ao termo da Concessão, tal como fixado neste Acordo, ou seja, até 24 de Março de 2030.
- 3. Sistema de descontos para utentes, alteração dos montantes adicionais e ao período de teste estabelecido no n.º 6 do Acordo de Reequilíbrio Financeiro IV
  - 3.1 O sistema de descontos para utentes estabelecido no n.º 3º do Acordo de Reequilibro Financeiro I (FRA I) mantém-se em vigor, entendendo-se

em vigor, entendendo-se

como "preço normal" para efeitos da Portaria n.º 735-A/94 de 12 Agosto, CAR as taxas de portagem estabelecidos nos n.ºs 2.1 e 2.2 e alínea a), actualizadas nos termos do n.º 2.3 do presente Acordo. As perdas de receitas serão calculadas para um máximo de 15%, utilizando-se, para mútua compensação, o mecanismo estabelecido no n.º 5 do Acordo de Reequilíbrio Financeiro I, alterado pelo Acordo de Reequilíbrio Financeiro IV, e por este Acordo, conforme descrito nas cláusulas seguintes.

3.2 As partes acordam, na sequência das alterações introduzidas pelo presente Acordo, em eliminar o período de teste estabelecido para a medição do efeito do sistema de descontos para utentes da Actual Travessia. Em consequência: (i) eliminam-se os n.ºs 5.7 e 5.11 do Acordo de Reequilibrio Financeiro I, com a redacção que thes foi dada pelo número 6.1 do Acordo de Reequilibrio Financeiro IV, e (ii) e alterase a redacção dos n.ºs 5.6, 5.8 e 5.12 dos mesmos Acordos, nos seguintes termos:

"5.6 Deverão ser realizadas correcções de rendimento anuais (Ay) para cada um dos anos desde 1998 até 2030, inclusive, com base (...)

em que

ly tem o significado referido no n.º 5.4 para cada um dos anos desde 1998 até 2030, inclusive:

е

(...)

5.8 Quer (...) no número 5.6 deverão ser (...) e para cada um dos anos desde 1998 até ao ano de 2030, inclusive, os quais (...)

5.12 A correcção de rendimento prevista no número 5.6 relativa ao ano de 2030 ( $A_{2030}$ ), deverá ser calculada pressupondo que o impacto do

ondo que o impacto do

sistema naquele ano é o mesmo que no ano de 2029, e será paga em (simultâneo com a correcção referente a esse ano."

3.3 As Partes acordam que os Montantes Adicionais estabelecidos no Anexo I do Acordo de Reequilibrio Financeiro I relativamente aos anos de 2001 a 2030 são os constantes do mapa que integra o Anexo i do presente acordo.

#### 4. Reposição do Equilíbrio Financeiro da Concessão

- 4.1 Nos termos do previsto na Base XCVI das Bases de Concessão e no n.º 101 do Segundo Contrato da Concessão, as Partes acordam em que as modificações unilaterais impostas pelo CONCEDENTE, que se encontram descritas nos números anteriores, sejam exclusivamente compensadas e de forma completa e final para todo o período da Concessão, através dos mecanismos previstos no número seguinte.
- 4.2 As Partes aceitam e reconhecem que os mecanismos de compensação estabelecidos neste Acordo repõem o equilíbrio financeiro da Concessão nos termos previstos na Base XCVI das Bases da Concessão e no n.º 101 do Segundo Contrato da Concessão.

#### 5. Compensação a atribuir pelo Concedente à Concessionária

- 5.1 A reposição do equilibrio financeiro da Concessão será efectuada através de combinação das modalidades previstas na alínea a) prorrogação do prazo da Concessão, na alínea c) atribuição de compensação directa pelo CONCEDENTE, e, na alínea d) anulação da comparticipação na manutenção da estrutura da Actual Travessia, todas do n.º 101.7 do Segundo Contrato da Concessão, nos termos dos números seguintes.
- 5.2 Em derrogação ao disposto no n.º 16 do Segundo Contrato da Concessão e na Base XII das Bases da Concessão, e ao abrigo do disposto nos n.ºs 17 e 101.7 do Segundo Contrato da Concessão, a

ontrato da Concessão, a

Concessão terá um prazo de duração fixo de 35 anos, terminando às 24 Culul horas do dia 24 de Março de 2030.

5.3 O CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA uma compensação directa, em cada ano, nos montantes a seguir indicados, sem prejuízo de eventuais ajustamentos a partir de 2006, ano em que de acordo com o Caso Base a CONCESSIONÁRIA está sujeita a liquidação de IRC, nos termos do disposto no n.º 5.5:

Ano	Montante (Contos)	Montante (Euros)
2001	4.812.000	24.002.154,80
2002	3.500.000	17.457.926,40
2003	3.800.000	18.954.320,09
2004	3.800.000	18.954.320,09
2005	3.500.000	17.457.926,40
2006	3.140,000	15.662.253,97
2007	4.140.000	20.650.232,94
2008	4.140.000	20.650.232,94
2009	4.140.000	20.650.232,94
2010	4.140.000	20.650.232,94
2011	3.700.000	18.455.522,19
2012	2.320.000	11.572.111,21
2013	2.320.000	11.572.111,21
2014	2.320.000	11.572.111,21
2015	2.320,000	11.572.111,21
2016	2.320.000	11.572.111,21
2017	2.320.000	11.572.111,21
2018	2.320.000	11.572.111,21
2019	2.320.000	11.572.111,21

- 5.4 Os montantes de compensação directa nos termos do número anterior serão divididos em prestações semestrais e pagos pelo CONCEDENTE em Escudos até 30 de Setembro de 2001 e em Euros a partir dessa data até 30 de Setembro de 2019, a 30 de Março e 30 de Setembro de cada ano.
- 5.5 Os montantes de compensação referidos no n.º 5.3, foram calculados: i) com referência ao Caso Base, alterado nos termos do n.º 6 infra; ii) por forma a repor pelo menos dois dos três critérios chave; iii) tomando em

nave; iii) tomando em

consideração o calendário de pagamentos referido no n.º 5.4; e iv) no CAROLINA OLIVEIRA Pessoas Colectivas ("Taxa de IRC") se mantém inalterada durante todo o período da Concessão.

Caso até 2006 a Taxa de IRC sofra uma variação superior a um ponto percentual, as partes acordam em alterar o Caso Base, em 2006, por forma a reflectir integralmente a variação ou variações ocorridas, sendo alterada a Taxa de IRC constante no Caso Base para o novo valor, para todo o período remanescente da Concessão.

A partir de 2006, inclusive, o Caso Base será alterado, caso a Taxa de IRC sofra uma variação superior a um ponto percentual, por forma a reflectir integralmente a variação ocorrida, sendo alterada a Taxa de IRC constante no Caso Base para o novo valor, para todo o período remanescente da Concessão.

Para o efeito, os montantes de compensação, referidos no n.º 5.3, referentes aos anos de 2006 a 2019, serão alterados, para cima ou para baixo, de acordo com a variação positiva ou negativa da Taxa de IRC.

Após 2019, o montante a receber ou a pagar, em consequência da variação da Taxa de IRC, será calculado no final de cada ano com referência ao Caso Base, para todo o período da Concessão, e por forma a repor pelo menos dois dos três critérios chave, de acordo com a variação negativa ou positiva da mencionada taxa, e desde que essa variação seja igual ou superior a um ponto percentual. O montante em causa será pago à CONCESSIONÁRIA ou ao CONCEDENTE, conforme aplicável, até 30 de Março do ano seguinte.

As presentes alterações decorrentes da variação da Taxa de IRC constituem uma derrogação ao disposto no n.º 101.2 do Segundo Contrato da Concessão.

5.6 Em derrogação ao disposto no n.º 70.1, alínea a), do Segundo Contrato da Concessão, a Concessionária deixará de comparticipar nas despesas de manutenção da estrutura da ponte 25 de Abril e do viaduto de acesso da margem Norte do Tejo, a partir do 1º semestre de 2001, inclusive.

le 2001, inclusive.

⊆∈ಕಾಳಿ

#### Caso Base

Nos termos previstos na Base XCVI das Bases da Concessão e do Producio do 101 do Segundo Contrato da Concessão, as Partes acordam, para todos os efeitos legais e contratuais, substituir o Caso Base que constitui o Anexo n.º 9 do Segundo Contrato da Concessão, pelo conjunto de projecções financeiras que figuram, em anexo ao presente Acordo e qué dele fazem parte integrante, as quais constituem o novo Caso Base, tendo já em consideração as alterações aos Contratos de Financiamento, referidas no Considerando d), bem como todos os pressupostos subjacentes ao presente Acordo.

#### 7. Lei aplicável e foro

O presente Acordo é um contrato administrativo celebrado entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA no âmbito das disposições aplicáveis à Concessão, que se rege pela lei portuguesa, aceitando as Partes submeter quaisquer eventuais conflitos que possam surgir entre si em matéria de aplicação, integração ou interpretação das suas regras ao processo de resolução de diferendos regulado no Capítulo XX das Bases da Concessão e no Capítulo XXIII do Segundo Contrato da Concessão.

O presente Acordo foi celebrado em Lisboa, no dia 8 de Junho de 2001 e contém 10 folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da última, que contém as suas assinaturas, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das Partes.

Pelo CONCEDENTE

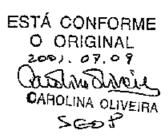
[Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues]

IJoaquim Adgusto Nunes de Pina Moura

Pela CONCESSIONÁRIA

[Richard Percy William Hand]

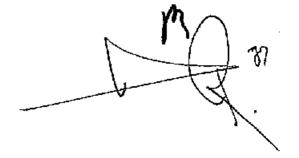
Renato Ferreira de Mello Juniori

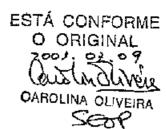


#### **ANEXO**

Os Montantes Adicionais a serem utilizados nos cálculos a efectuar nos termos dos números 3.1., 3.2. e 3.3. são os seguintes:

Ano	Montante (milhares de Contos)
2001	41
2002	57
2003	62
2004	63
2005	67
2006	70
2007	73
2008	76
2009	78
2010	81
2011	84
2012	86
2013	89
2014	92
2015	95 ;
2016	97
2017	100
2018	103
2019	106
2020	109
2021	113
2022	116
2023	119
2024	124
2025	129
2026	134
2027	139
2028	144
2029	149
2030	38





#### ANEXO II

AO ADITAMENTO AO ACORDO-QUADRO ENTRE O ESTADO E A LUSOPONTE

Mapa de compensações de créditos do Estado e da Lusaponte

P

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL OSA OF OSTANDIAVES CAROLINA OLIVEIRA

9.463.073.375,0

# ANEXO II AO ACORDO QUADRO

Descrição	Valor de Base sem Juros	Taxa Aplicável	Contagem de Juros Data de. · Data de Início Fin	de Juros Data de Fim	Valor dos Juros	Total
A - EXPROPRIAÇÕES						
A1 - Salines do Samouco	1,200,000.000,0					1,200,000,000,0
A2 - L Praça J. Queiróz	445.839.638,0	10,235%	ε	ε	122.939.415,0	668.829.053,0
A3 - N6 Sul	307,785.683,0	10,235%	10-Dez-98	31-Jul-00	114,791,348,0	422,587,029,0
A4 - SACAVÉM	158.317.628,0	10,235%	24-Jun-96 31-Jul-00	31-Jul-00	66.546.803,0	224,884.231,0
	2,112,002.949,0				304.277.384,0	2,416,280,313,0
B - REMEDIÇÕES DE TRABALHOS						
B1 - SACAVĖM	2.574,657,507,0	10,235%	01~lvn-97	31-Jul-00	895,310.243,0	3.409.967.750,0
B2 - L. Praça J. Quelróz e Portela	1.518.097.844,0	10,235%	01-Cut-97	34-Jul-00	440.590.457,0	1.958.688.311,0
B4 - Nó Sul	174,209,487,0	10,235%	01~Jan-97	31~701-00	63.896.126,0	238.105.613,0
	4,266,964,838,0				1,339,796,836,0	5.808.781.874,0
	6.378.967.787,0				1.644.074.200,0	8,023,041,987,0

(\*) 1 MAKAY BY BIND NOV BOX 183, 103, 134, 115 (\*) 16 SET 97 BIND NOV 98 -> 82,094,317 PTE (\*) 17 NOV 98 BISLUL 00;> 446,899,638 PTE

Parcela a Abater ou em divide Vaior do FRA I actualizado a Julho de 2000 com IPC de 108,8

11460.031.388,0 -1,491,969,574,0 Actualização para Março de 2001